

PROCESSO N.º: 1.012.149
NATUREZA: Denúncia
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Consolação
DENUNCIANTE: Anderson Fabiano Nogueira Pereira – ME
PROCURADORES: Caio Diego Pereira Nogueira (OAB/MG 88.411), Alessandro Vieira Mendes (OAB/MG 81.165), Daniela Merante da Costa (OAB/MG 85.228), Marta Aparecida Brandão (OAB/MG 106.344), Ricardo Brandão (OAB/MG 115.073) e Walter Tadeu Marques Pereira (OAB/MG 50.640)
DENUNCIADO: Maurílio Robson Marques (Prefeito)

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, formulada por Anderson Fabiano Nogueira – ME, em face de eventuais contratações diretas realizadas pelo Município de Consolação, por meio de dispensa de licitação, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar, nos mesmos moldes do que foi especificado no Pregão Presencial n.º 03/2017.

Argumenta a denunciante que, diante da anulação do referido pregão, em vez de lançar nova licitação, a Administração Pública promoveu a contratação direta dos serviços, por dispensa, com as empresas que participaram do certame anterior, sem a apresentação da devida fundamentação legal, configurando-se fraude à licitação, e requer a suspensão liminar dos contratos.

Cumpre esclarecer que a presente denúncia foi, inicialmente, encaminhada ao meu gabinete para análise da viabilidade de apensamento à Denúncia n.º 1.007.401, de minha relatoria, que tem como objeto o Pregão

Presencial n.º 03/2017. Constatei que esse processo foi julgado na sessão da Primeira Câmara de 16/5/17, decidindo o Colegiado pelo seu arquivamento, sem resolução do mérito, por perda de objeto. Assim, submeti a documentação à Presidência deste Tribunal para juízo de admissibilidade da sua autuação como denúncia (fl. 11), o que foi deferido (fl. 14).

Retornando os autos ao meu gabinete, realizei consulta no *site* da Prefeitura Municipal de Consolação, não sendo possível aferir se foram efetuadas as contratações arguidas.

Assim, por cautela, mediante despacho de fl. 16, determinei a intimação do Prefeito Maurílio Robson Marques para oitiva prévia acerca da presente denúncia e juntada da documentação pertinente.

O responsável acostou a petição de fls. 20/21, refutando as alegações contidas na peça exordial, acompanhada dos documentos de fls. 22/160, relativos aos procedimentos questionados.

Compulsando os autos, constatei que foi realizado o Processo de Dispensa Emergencial de Licitação n.º 01/2017, para a contratação emergencial, por excepcional interesse público, com objeto semelhante ao do Pregão Presencial n.º 03/2017, a saber:

“Prestação dos Serviços de Transporte Escolar, com fornecimento de veículos acessíveis, abastecidos de combustível, com um operador por veículo, sendo um condutor de alunos matriculados nas escolas da rede regular municipal de ensino fundamental e educação infantil da Prefeitura do Município de Consolação, bem como os alunos da Escola Infantil prof. Francisco Manoel do Nascimento, além de transporte dos alunos que frequentam a APAE de Paraisópolis, e alunos que frequentam curso superior no Município de Pouso Alegre-MG.”

Este processo resultou nas seguintes contratações:

1. Contrato n.º 10/2017, celebrado com Anísio Benedito da Silva-ME, datado de 06/02/17, com vigência de 180 dias (fls. 103/107);
2. Contrato n.º 11/2017, celebrado com Leonardo Tibúrcio dos Santos - ME, datado de 06/02/17, com vigência de 180 dias (fls. 108/112);
3. Contrato n.º 12/2017, celebrado com Joaquim Moreira Moraes, datado de 06/02/17, com vigência de 180 dias (fls. 113/117).

Diante desses fatos, não vislumbro, *in casu*, a possibilidade de deferimento do pedido liminar. Isso porque, a teor do art. 60 da Lei Complementar Estadual n.º 102/08, este Tribunal de Contas somente poderá suspender licitações até a data da assinatura do respectivo contrato:

“Art. 60. O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, liminarmente, o procedimento licitatório, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, caso sejam constatadas ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo II do Título IV desta Lei Complementar”.

Assim também, no art. 267 do Regimento Interno, dispõe-se sobre o limite temporal para a concessão de medida cautelar em procedimentos licitatórios:

“Art. 267. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer

fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito”.

Na hipótese em comento, observo que os contratos têm prazo máximo de vigência de 180 dias, improrrogáveis, o que significa que grande parte dos serviços já foi executada e paga, de acordo com as notas de empenho, notas fiscais, cheques e relatórios de viagens juntados ao processo (fls. 118/160).

Não bastasse, à luz das informações trazidas aos autos, em exame perfunctório, ficou demonstrado que as avenças arguidas foram firmadas em caráter emergencial, constando do processo administrativo justificativa específica para a forma de contratação e para a data de início da prestação dos serviços (fl. 22), *verbis*:

“Tal contratação emergencial se faz necessária uma vez que o Processo n.º 06/2017, Pregão Presencial n.º 03/2017, fora objeto de recurso quando do Julgamento das Propostas ocorrido em 31/01/2017, sendo, pois que o objeto da licitação não poderá adjudicado e posteriormente homologado enquanto não ser resolver/decidir o recurso apresentado, o que acarretará um enorme prejuízo aos alunos que dependem do transporte escolar para frequentar a sala de aula, uma vez que as aulas recomeçam na segunda feira dia 06 de fevereiro de 2017 caracterizando no meu modo de entender a necessidade de contratação emergencial nos termos acima citados.” (grifos no original)

Por todo o exposto, considerando que restou comprovada a celebração e a execução parcial dos contratos decorrentes do Processo de Dispensa de Licitação n.º 001/2017, indefiro o pedido liminar, a teor do

art. 60 da Lei Complementar Estadual n.º 102/08 e do art. 267 do Regimento Interno.

Intimem-se a denunciante e os denunciados, via D.O.C. e e-mail, deste despacho.

Após, remetam-se os autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.

Tribunal de Contas, em 05/6/17.

HAMILTON COELHO
Relator